



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

1

PJ N° 49/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei 056/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

### PROTOCOLO

Data: 25/08/2021  
Assinatura: Câmara Municipal

Ementa: PROJETO DE LEI 056/2021.  
INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.  
RESTITUIÇÃO ERÁRIO POR ACIDENTE DE  
TRANSITO. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 056/2021, de autoria do Vereador Sancler da Silva Santarém, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito no âmbito Municipal. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

## 2. PARECER

A matéria veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

2

Não havendo, no entendimento desta Assessoria, vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

No quesito material, também não há nenhuma constitucionalidade encontrada. Insta salientar, no entanto, que a Proposição em comento, encontra amparo no próprio Código Civil, que já prevê a obrigatoriedade de reparação do dano causado a outrem. O projeto, portanto, vem regulamentar a forma como reparação desse dano será cobrada.

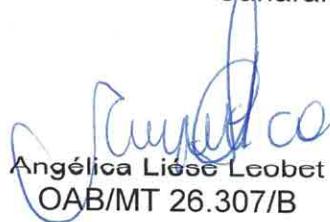
Destaco também, que a análise feita, diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelo Projeto apresentado, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios esses avaliados, apenas pelos nobres vereadores.

### 3. CONCLUSÃO:

Dante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 24 de agosto de 2021.



Angélica Lise Leobet  
OAB/MT 26.307/B